



Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão  
Processo Judicial Eletrônico - PJe

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0811626-87.2024.8.10.0001 em 29/02/2024 19:32:51 por PEDRO HENRIQUE HOTTES ADAO  
Documento assinado por:

- PEDRO HENRIQUE HOTTES ADAO

Consulte este documento em:  
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
usando o código: **24022919313517000000105468725**  
ID do documento: **113387366**





ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL  
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - SEIC  
**DEPARTAMENTO DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO - DCCO**

---

## **DESPACHO**

**IP nº 01/2024- DCCO/SEIC**

Considerando o fim das investigações e a confecção do Relatório Final, Determino ao Sr. Escrivão que:

- Cadastre o Inquérito Policial em epígrafe junto ao sistema PJE, juntando aos autos o relatório final e todas as mídias inseridas no processo cautelar de nº 0802184-97.2024.8.10.0001, incluindo os interrogatórios realizados por meio audiovisual;
- Oficie o Instituto de Identificação deste Estado, requerendo a inclusão do indiciamento dos investigados pelo crime que consta do item “Do Indiciamento”, bem como requerendo suas Folhas de Antecedentes Criminais (FAC);
- lavre certidão explicitando o cumprimento integral deste despacho, expondo os motivos em caso de descumprimento parcial ou total.

São Luís/MA, 29 de Fevereiro de 2024.

**AUGUSTO BARROS NETO**  
Delegado de Polícia Civil/MA  
Superintendente da SEIC

**BRUNO FIGUEIREDO AGUIAR**  
Delegado de Polícia Civil/MA  
Titular do DCCO/SEIC

**PEDRO HENRIQUE HOTTES ADÃO**  
Delegado de Polícia Civil/MA  
Adjunto do DCCO/SEIC



ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL  
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - SEIC  
**DEPARTAMENTO DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO - DCCO**

---

## **RELATÓRIO FINAL**

**REF. INQUÉRITO POLICIAL N.º:** 01/2024-DCCO/SEIC;

**DATA DO FATO:** 04/12/2023 a 15/12/2023;

**AUTOR:** PABLO FABIAN ALMEIDA ABREU e Outros;

**VÍTIMA:** O Estado;

**TIPO PENAL:** Art. 2º, §1º da Lei nº 12.850/13;

**Meritíssimo(a) Juiz(a),**

O presente Inquérito Policial foi instaurado através de Portaria datada de **04 de Janeiro de 2024**, em razão da ocorrência dos crimes, *prima facie*, de **Embaraço à Investigação de Infração Penal envolvendo Organização Criminosa (Art. 2º, §1º da Lei nº 12.850/13)**, cometidos pelo nacional **PABLO FABIAN ALMEIDA ABREU e Outros**.

### **1. DOS FATOS**

Tramitou neste Departamento o Inquérito Policial de nº 030/2023-DCCO/SEIC, que teve como objeto a investigação de diversos crimes, dentre eles delitos envolvendo Organização Criminosa.

Consubstanciado no conjunto probatório formado até a ocasião, no dia 07.11.2023 foi protocolada representação criminal (Processo nº 0868675-23.2023.8.10.0001) pleiteando a decretação de diversas medidas cautelares em desfavor dos investigados deste Inquérito Policial. No dia 01.12.2023 foi juntado aos autos (ID 107418450) a decisão que deferiu medidas cautelares de Prisão e de Busca e Apreensão em desfavor dos investigados **ERICK COSTA DE BRITO, PEDRO SANTOS DE ARAÚJO, ROBSON BRUNO PEREIRA DE OLIVEIRA, PAULO RICARDO SANTOS REIS DA SILVA e ARETIANO DA SILVA**



ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL  
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - SEIC  
**DEPARTAMENTO DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO - DCCO**

---

ROCHA, e de monitoramento eletrônico por meio de tornozeleira em desfavor da investigada SKARLETE GRETA COSTA MELO.

No dia 15.12.2023 foi deflagrada Operação Policial com o objetivo de dar cumprimento à referida decisão judicial, que resultou na apreensão de objetos e veículos, bem como na prisão dos investigados ROBSON BRUNO PEREIRA DE OLIVEIRA, ARETIANO DA SILVA ROCHA e ERICK COSTA DE BRITO.

Os investigados ERICK COSTA DE BRITO e SKARLETE GRETA COSTA MELO, que se encontravam no município de Eusébio/CE, apresentaram para os Policiais Civis que realizavam o cumprimento dos mandados documentos de identificação falsos (RG), motivo pelo qual foram presos em flagrante pela prática do crime de uso de documento falso, que originou o Inquérito Policial autuado na 14ª Vara Criminal de Fortaleza/CE sob nº 0284503-22.2023.8.06.0001. Em audiência de custódia o Magistrado homologou a prisão em flagrante dos investigados e a converteu em prisão preventiva, conferindo-lhe à SKARLETE a benesse de cumpri-la em ambiente domiciliar.

Durante o cumprimento da medida de busca e apreensão na residência do casal ERICK e SKARLETE notou-se um comportamento estranho da investigada, como se ela já esperasse pela operação policial. Conforme consta do depoimento do Investigador de Polícia Civil juntado às fls. 04 dos autos, durante a realização da busca na residência, a investigada SKARLETE falou por diversas vezes que já sabia sobre a decisão judicial que estava sendo cumprida naquele momento, e que só havia estranhado o fato da medida não ter sido cumprida em momento anterior.

Diante deste fato e objetivando averiguar possível vazamento da decisão judicial em questão, no dia 18.12.2023 este Departamento realizou acesso aos autos de nº 0868675-23.2023.8.10.0001 via sistema PJE, especificamente na aba “ACESSO DE TERCEIROS”, onde foi observado, além do acesso regular de servidores do Tribunal de



ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL  
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - SEIC  
**DEPARTAMENTO DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO - DCCO**

Justiça e do Ministério Público aos autos, a entrada do usuário PABLO FABIAN ALMEIDA ABREU, que após pesquisas realizadas em fontes abertas descobriu-se tratar de advogado, pessoa alheia ao processo que havia acessado os autos nos dias 04.12.2023 (às 02:28) e 07.12.2023 (às 10:51).

PJe PePrPr 0868675-23.2023.8.10.0001	
DEPARTAMENTO DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO X SIGILOSO e outros	
Acesso de terceiros	
▲ Data e hora ▼	▲ Advogado ou procurador ▼
10/11/2023 17:22	FLAVIA MARIA MOREIRA DA SILVA
13/11/2023 08:35	ADRIANA CAROLINE SALLES ASSUNCAO
13/11/2023 08:35	ADRIANA CAROLINE SALLES ASSUNCAO
13/11/2023 08:39	ADRIANA CAROLINE SALLES ASSUNCAO
13/11/2023 08:40	ADRIANA CAROLINE SALLES ASSUNCAO
13/11/2023 08:58	LAINÉ SUAMMY DOS REIS SOUZA
13/11/2023 08:58	LAINÉ SUAMMY DOS REIS SOUZA
13/11/2023 09:02	LAINÉ SUAMMY DOS REIS SOUZA
13/11/2023 16:29	UIUARA DE MELO MEDEIROS
13/11/2023 20:48	UIUARA DE MELO MEDEIROS
14/11/2023 08:52	LAINÉ SUAMMY DOS REIS SOUZA
16/11/2023 13:08	UIUARA DE MELO MEDEIROS
28/11/2023 08:50	LAINÉ SUAMMY DOS REIS SOUZA
04/12/2023 02:28	PABLO FABIAN ALMEIDA ABREU
07/12/2023 10:51	PABLO FABIAN ALMEIDA ABREU

1 página

A descoberta do fato foi imediatamente comunicada ao Juiz do caso, que por sua vez solicitou à Diretoria de Sistemas de Informação do Tribunal de Justiça a informação de qual servidor havia cadastrado o usuário PABLO FABIAN ALMEIDA ABREU nos autos em questão, permitindo-o ter acesso e visualização a documentos que se encontravam em sigilo.

Em resposta, a Diretoria de Sistemas informou que o usuário PABLO possuía três perfis junto ao sistema PJE, sendo um como Advogado, um como servidor do Ministério Público do Estado do Maranhão, e o último como servidor da Procuradoria do Município de Cedral/MA. Informou que quando foi dado vistas do processo ao MP, ocasião



ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL  
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - SEIC  
**DEPARTAMENTO DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO - DCCO**

em que o sistema automaticamente concede visibilidade de segredo ao Ministério Público, foi permitido que PABLO tivesse acesso aos autos.

Através do Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão, Página 03, Edição nº 176/2019, apurou-se que PABLO FABIAN ALMEIDA ABREU foi servidor do MP sob a matrícula de nº 1074128 na condição de assessor de Promotor de Justiça até a data de 16.09.2019, ocasião em que foi exonerado através do ato de nº TO-GAB/PGJ-3222019. Tal circunstância explica o fato de PABLO possuir cadastrado junto ao sistema PJE como servidor do Ministério Público do Estado do Maranhão, conforme foi informado pela Diretoria de Sistemas de Informação do Tribunal de Justiça.

**ATO-GAB/PGJ - 3222019**

Código de validação: 6DD3046A64

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual,

**RESOLVE:**

Exonerar o servidor PABLO FABIAN ALMEIDA ABREU, Matrícula nº 1074128, do cargo, em comissão, de Assessor de Promotor de Justiça, Símbolo CC-06, da Procuradoria-Geral de Justiça, de indicação do Promotor de Justiça FRANCISCO DE ASSIS SILVA FILHO, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Barreirinhas, devendo ser assim considerado a partir de 16 de setembro de 2019, tendo em vista o que consta do Processo nº 184222019.

São Luís, 16 de setembro de 2019

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO  
Procurador-geral de Justiça  
Matrícula 651919

Documento assinado. Ilha de São Luís, 16/09/2019 15:42 (LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO)

Consta no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão, página 45 da Edição nº 3111 de 29 de Maio de 2023, que PABLO FABIAN ALMEIDA ABREU também exerceu a função de Procurador Geral do Município de Cedral/MA, tendo ocupado o cargo até o dia 02.05.2023, ocasião em que foi exonerado através da Portaria de nº 032. Tal ocorrência explica o fato de PABLO também possuir perfil junto ao sistema PJE como pertencente à Procuradoria do Município de Cedral/MA, conforme foi informado pela Diretoria de Sistemas de Informação do Tribunal de Justiça.



ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL  
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - SEIC  
**DEPARTAMENTO DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO - DCCO**

**PORTARIA Nº 032, DE 02 DE MAIO DE 2023.**

**DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CEDRAL, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, especialmente a que lhe confere o artigo 67, inciso VI, da Lei Orgânica do Município;**

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** - EXONERAR o Senhor **PABLO FABIAN ALMEIDA ABREU**, CPF nº 045.900.683-54 e OAB/MA nº 18.494, do cargo de Procuradora Geral do Município de Cedral/MA.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.


**Art. 3º.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência, publique-se, cumpra-se.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CEDRAL, ESTADO DO MARANHÃO, EM 02 DE MAIO DE 2023.**

**FERNANDO GABRIEL AMORIM CUBA**  
Prefeito Municipal

Em consulta realizada no site da OAB/MA, foi possível verificar que o nacional PABLO FABIAN ALMEIDA ABREU está atualmente cadastrado junto à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Maranhão, com a inscrição de nº 18.494. A situação ativa do investigado junto à OAB/MA explica o fato de PABLO também possuir perfil junto ao sistema PJE como Advogado, conforme foi informado pela Diretoria de Sistemas de Informação do Tribunal de Justiça.

<b>PABLO FABIAN ALMEIDA ABREU</b>	
	<b>Seccional:</b> 18494
	<b>Data de Inscrição:</b> 22/02/2018
	<b>Endereço Comercial:</b> RUA TUPINAMBAS
	COMPLEMENTO: Nº.21 , BARES . CEP: 65041690
	<b>Telefone 1:</b> NÃO INFORMADO
	<b>Telefone 2:</b> NÃO INFORMADO
	<b>Celular:</b> NÃO INFORMADO
	<b>Cidade:</b> SAO LUIS
	<b>Estado:</b> MARANHÃO

Assim, é possível concluir que o nacional PABLO FABIAN ALMEIDA ABREU conseguiu consultar os autos do processo de nº 0868675-23.2023.8.10.0001 por ainda possuir senha de acesso como servidor do Ministério Público do Estado do Maranhão, referente ao período em que exerceu cargo comissionado no referido Órgão. Assim, conclui-se que o acesso se deu de maneira ilegal, vez que o investigado não poderia fazer o uso de



ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL  
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - SEIC  
**DEPARTAMENTO DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO - DCCO**

---

senha após ser exonerado, uma vez que esta lhe foi conferida apenas para o exercício de função pública e em razão dela.

Existem indícios suficientes de que a investigada SAKARLETE GRETA COSTA MELO obteve ciência da decisão judicial que deferiu medidas cautelares nos autos 0868675-23.2023.8.10.0001 antes mesmo da operação policial, com o processo ainda em segredo de justiça, bem como, que o advogado PABLO FABIAN ALMEIDA ABREU acessou o processo, sem autorização, apenas três dias após a juntada da decisão sigilosa.

Com o objetivo de instruir a presente investigação foi expedida ordem de missão para que os investigadores deste Departamento procedessem com a análise dos conteúdos existentes nos 4 (quatro) aparelhos telefônicos apreendidos em poder dos investigados SAKARLETE GRETA COSTA MELO e ERICK COSTA DE BRITO quando do cumprimento da medida de busca e apreensão exarada nos autos de nº 0868675-23.2023.8.10.0001, e que guardassem relação com a presente investigação. O compartilhamento das provas produzidas neste processo foi autorizado expressamente quando do deferimento das medidas cautelares naquele processo.

O Relatório de Investigação e Análise dos dados contidos nos aparelhos apreendidos foi juntado às fls. 17/72 dos autos e comprovou que diversas pessoas, em comunhão de esforços e união de desígnios, praticaram condutas com o objetivo claro de embaraçar as investigações que estavam sendo realizadas nos autos do Inquérito Policial de nº 030/2023-DCCO/SEIC (Processo de nº 0868675-23.2023.8.10.0001), o que configura o crime previsto no Artigo 2º, §1º da Lei nº 12.850/2013.

As informações colacionadas no relatório foram extraídas do aparelho telefônico IPHONE 15 PRO MAX, de cor preta, IMEI 1: 356371489039086, IMEI 2: 356371487743895, de propriedade da investigada SKARLETE, e do aparelho telefônico





ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL  
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - SEIC  
**DEPARTAMENTO DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO - DCCO**

---

IPHONE 15 PRO MAX, de cor cinza, IMEI 1: 354047772143866 IMEI 2: 354047772210020, de propriedade do investigado ERICK COSTA DE BRITO.

O Relatório dos dados existentes nos aparelhos telefônicos, analisado em conjunto com os demais elementos probatórios constantes nos autos, demonstra que a ação dos criminosos teve início na madrugada do dia 04.12.2023, às 02:28, quando o advogado PABLO FABIAN ABREU ingressou, sem autorização, nos autos de nº 0868675-23.2023.8.10.0001, obtendo acesso ao conteúdo da decisão judicial constante no ID de nº 107418450. Existem indícios de que PABLO informou logo em seguida ao advogado RYAN MACHADO BORGES acerca do conteúdo da decisão, que por sua vez repassou a informação para a advogada IRACILDA SYNTIA FERREIRA PEREIRA.

→ Às fls. 73/74 dos autos foi juntado as páginas 94/95 da Edição nº 224/2023 do Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Maranhão, que comprova o vínculo existente entre PABLO FABIAN ALMEIDA ABREU e RYAN MACHADO BORGES.

→ Às fls. 75 dos autos foi juntado documento de ID 108669775, extraído do Processo de nº 0008415-18.2020.8.10.0001, que comprova o vínculo de RYAN MACHADO BORGES com IRACILDA SYNTIA FERREIRA PEREIRA.

Em continuidade, às 02:49, a advogada SYNTIA liga para a sua então cliente SKARLETE e lhe informa acerca das medidas cautelares que foram deferidas nos autos de nº 0868675-23.2023.8.10.0001. Neste ponto destaca-se que no dia 04.12.2023, somente no período compreendido entre às 02:46 e 03:34, há 5 (cinco) registros de ligações de vídeo entre SYNTIA e SKARLETE. Se considerar todo o dia 04.12.2023, são 20 (vinte) registros de ligações efetuadas entre as interlocutoras, o que demonstra que houve intensa troca de informações entre elas.



ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL  
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - SEIC  
**DEPARTAMENTO DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO - DCCO**

---

→ As imagens 18, 37, 38, 39, 40 e 41 do Relatório comprovam a existência das ligações realizadas entre SYNTIA e SKARLETE no dia 04.12.2023.

→ Conversas com o interlocutor “PEDRO LEANDRO” comprovam que SKARLETE tomou ciência do conteúdo da decisão por volta das 03 horas da manhã: a) Na Imagem 09 (04.12.23) SKALETE diz: *“Eu to chorando desde as 3 da manhã”* e segue: *“Que foi a hora qq me deram a notícia”*; b) Na imagem 13 SKARLETE diz: *“Ontem a adv falou sobre conversas verídicas, to preocupada real.”*

→ Conversa com a interlocutora “MÃE” comprova que foi SYNTIA quem comunicou SKARLETE acerca da existência da decisão judicial: a) Na imagem 52 (05.12.23) consta um áudio em que LELIO (padrasto de SKARLETE) enviou para KARINE (mãe de SKARLETE). Neste áudio, que KARINE encaminhou para SKARLETE, LELIO deixa claro que foi SYNTIA quem contou para SKARLETE da existência e teor da decisão.

→ Conversa com a interlocutora “JORDANA” (Imagem 87) comprova que SYNTIA era quem detinha a informação inicial da decisão judicial.

Após tomar conhecimento da decisão judicial, a investigada SKARLETE, com o nítido propósito de atrapalhar as investigações, informou sobre a existência das medidas aos também investigados ARETIANO DA SILVA ROCHA e ROBSON BRUNO PEREIRA DE OLIVEIRA, contra os quais também havia medidas cautelares decretadas.

→ Diálogo com o indivíduo ARETIANO retratado no tópico 5.7 do relatório.



ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL  
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - SEIC  
**DEPARTAMENTO DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO - DCCO**

---

→ Diálogo com o indivíduo ROBSON retratado no tópico 5.8 do relatório.

Em conversa com o interlocutor “PEDRO LEANDRO” a investigada SKARLETE demonstra que soube de detalhes da decisão judicial, inclusive de que não havia prisão contra ela, mas sim determinação para colocação de tornozeleira eletrônica.

→ Conversa com o interlocutor “PEDRO LEANDRO”: a) Na imagem 24 SKARLETE diz: “*O processo já é com mandado de prisão*”, e completa “*e de monitoramento eletrônico*”; b) Nas imagens 28 e 29 SKARLETE diz: “*mas eu não é cadeia, eu sou monitoramento*”, e segue afirmando que “*cadeia é pro erick e os demais*”. Às 17:19 esclarece quem são os outros: “*O que ela falou: Erick, Robson, Pedro, Rocha e Paulo*”.

Com o nítido objetivo de usar as informações sigilosas que estavam em seu poder para extorquir dinheiro de SKARLETE, a advogada SYNTIA passa a dizer para a sua então cliente que um dos três Juízes que atuam em sua causa está com interesse em ajudá-la, mas que para isso é preciso lhe pagar. Abaixo a comprovação do fato:

→ Não foi encontrado diálogo entre SKARLETE e SYNTIA tratando deste assunto, pois as conversas foram apagadas e muito provavelmente tal diálogo se deu através de vídeo chamada. Porém, a Imagem 73 constante no Relatório mostra o diálogo que ocorreu entre SKARLETE e LELIO (padrasto de SKARLETE), em um áudio enviado para SKARLETE no dia 06.12.2023, às 13:17, LELIO, se referindo à SYNTIA, diz: “*Pois é, tu vai dizer pra essa Syntia aí minha filha que teu pai disse que Karine tá pra te botar doida e tu vai habilitar mais dois advogados no teu caso (...) essa mulher tá com armação, isso aí é facinho de tu saber. É fácil, fácil. Essa história dela dizer que tem três juiz e um é peitudo, dois não querem e um*



ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL  
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - SEIC  
**DEPARTAMENTO DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO - DCCO**

---

*quer te defender mas pra isso tem que dar uma parte pra ele, é porque ou ela já gastou teu dinheiro ou ela tá de olho no teu dinheiro”*

Após tomar ciência do teor da decisão através de SYNTIA, sem, contudo, ter visto a Decisão Judicial, no dia 06.12.2023, a investigada SKARLETE passa a conjecturar sobre a veracidade acerca da existência desta decisão, passando a desconfiar, inclusive, de SYNTIA (sua então advogada), conforme comprovam os trechos abaixo:

→ Conversa com o interlocutor “PEDRO LEANDRO”: a) Na imagem 19 (06.12.23) SKARLETE diz: “A adv tá diferente comigo, até a forma dela falar”.

→ Conversa com a interlocutora “MÃE”: a) Na imagem 54 (06.12.23) SKARLETE diz: “Não entendo o pq não foram cumprir isso ainda” e segue “Já que tem prisão”.

→ Conversa com o interlocutor “ROCHA”: As conversas retratadas nas imagens 90/93 demonstram que SKARLETE desconfiava da veracidade do que SYNTIA lhe falou. Nos diálogos SKARLETE pede para que o indivíduo ARETIANO, que possui senhas dos sistemas SIGMA (PC/MA) e PJE (Advogada de Brasília) pertencentes a outras pessoas, consulte eventuais mandados em nome de pessoas diversas. ARETIANO diz que não existe nenhum mandado para SKARLETE (Aretiano não conseguiu acesso à decisão judicial porque usa login e senha do PJE pertencente à advogada de Brasília).

No dia 06.12.2023 a Advogada INGRID SOUZA (então advogada de SKARLETE), acompanhada da Advogada SYNTIA, foi até o escritório do Advogado ALDENOR CUNHA REBOUÇAS JÚNIOR (Advogado de ERICK COSTA DE BRITO),



ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL  
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - SEIC  
**DEPARTAMENTO DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO - DCCO**

---

onde também tomou ciência da decisão sigilosa. Após, conversou com KARINE pelo WhatsApp e disse que depois passaria em sua casa para lhe contar os detalhes do que viu.

→ O diálogo retratado nas imagens 57, 58 e 59 do relatório comprova que INGRID tomou ciência da decisão e replicou as informações sigilosas para além de sua cliente.

→ O documento de fls. 76, extraído do Processo de nº 0854147-81.2023.8.10.0001 (ID 103059664), comprova que ALDENOR é advogado de ERICK.

No dia 07.12.23 SKARLETE descobre que a sua outra Advogada, a nacional JORDANA DE SOUZA TORRES, também tinha ciência da decisão judicial sigilosa violada. Neste mesmo dia JORDANA afirma para KARINE (mãe de SKARLETE) que iria lhe mostrar a decisão judicial, nem que para isso ela tivesse que se deslocar de Teresina/PI para São Luís/MA. Neste ponto insta salientar que há nos autos indícios de que a Advogada JORDANA participou do vazamento da decisão judicial, uma vez que possui relação com SYNTIA e RYAN, dois dos articuladores do vazamento da decisão judicial.

→ Os diálogos retratados nas imagens 61 e 63 do relatório comprovam que JORDANA tinha ciência da decisão e replicou as informações sigilosas para além de sua cliente.

→ O documento de fls. 77, extraído do processo de nº 0864893-08.2023.8.10.0001 (ID 107922609), comprova a relação entre JORDANA, RYAN e SYNTIA.

Como SKARLETE passou a desconfiar da existência da decisão judicial, SYNTIA marcou uma reunião para o dia 07.12.2023 com o objetivo de comprovar para a mãe



ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL  
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - SEIC  
**DEPARTAMENTO DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO - DCCO**

---

de SKARLETE, a nacional KARINE, a veracidade dos fatos. Assim, com o objetivo de baixar todos os arquivos dos autos judiciais a fim de entregar para a advogada SYNTIA, no dia 07.12.2023, às 10:51, o nacional PABLO FABIAN ALMEIDA ABREU faz mais um acesso ilegal aos autos. Esta reunião ocorreu no dia 07.12.2023, por volta das 18:29, no estacionamento do Shopping Passeio, nesta cidade de São Luís/MA, ocasião em que os advogados SYNTIA e RYAN, munidos dos documentos previamente baixados por PABLO, apresentaram todo o conjunto de informações existentes no processo violado para KARINE e LELIO, momento em que estes tiveram a confirmação de que as informações que SYNTIA havia repassado para SKARLETE eram de fato verdadeiras.

Segue abaixo trechos do relatório que comprovam a realização da reunião:

→ Conversa com o interlocutor “PEDRO LEANDRO”: a) Na imagem 23 SKARLETE diz que naquele dia (07.12.2023), na parte da tarde, SYNTIA levaria a sua mãe (mãe de SKARLETE) para ver o processo; b) Nas imagens 30 e 31 consta diálogo ocorrido às 18:21 do dia 07/12/2023. Ainda em conversa com PEDRO LEANDRO, SKARLETE afirmou: “*Mamãe tá lá*”, referindo-se à reunião com SYNTIA. Às 19:39 a investigada confirmou que sua mãe havia visto o mandado e que tudo havia sido extraído dos aparelhos apreendidos, ocasião em que, segundo SKARLETE, sua mãe “*viu e ouviu tudo*”.

→ Conversa com a interlocutora “MÃE”: As imagens 65 a 68 (07.12.23) comprovam que houve a mencionada reunião em que KARINE e LELIO tiveram ciência da decisão judicial.

Segue abaixo trechos do relatório que comprovam a participação do advogado RYAN MACHADO BORGES na reunião:



ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL  
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - SEIC  
**DEPARTAMENTO DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO - DCCO**

---

→ Conversa com o interlocutor “PEDRO LEANDRO”: a) Na imagem 32 consta diálogo datado do dia 09.12.2023 em que SKARLETE encaminha para o interlocutor uma reportagem sobre a prisão do advogado RYAN MACHADO BORGES e diz que é ele quem tem as supostas provas.

→ Conversa com a interlocutora “MÃE”: Nas imagens 70 e 71 (08.12.23) consta diálogo entre KARINE e SKARLETE onde aquela afirma categoricamente que quem lhe mostrou os documentos sigilosos foi o Advogado RYAN.

Após a reunião acima mencionada, KARINE, LELIO e SAKARLETE passaram a ter certeza de que as informações repassadas anteriormente por SYNTIA eram verdadeiras, motivo pelo qual passaram a planejar maneiras de embarçar o cumprimento da decisão judicial por parte da Polícia Civil. A investigada SKARLETE também contou acerca da decisão judicial para a nacional KAROLLYNY CAMPOS, que também passou a lhe aconselhar como deveria proceder diante das medidas cautelares impostas, indicando a ela a possibilidade de fugir ou de escolher o melhor lugar para a colocação de tornozeleira. Neste ponto, destaque-se que a investigada SKARLETE apenas não cogitou fugir porque sabia que contra ela havia apenas a imposição de monitoramento por meio de tornozeleira eletrônica. Abaixo alguns diálogos que comprovam o fato:

→ Conversa com o interlocutor “LELIO”: a) Na imagem 74 (07.12.23) LELIO sugere que SKARLETE e ERICK deixem de usar o chip que até então estavam utilizando com o objetivo claro de não serem localizados pela Polícia; b) Na Imagem 76 (07.12.23) às 21:28, ainda do dia 07/12/2023, LELIO afirmou: “*No momento o certo é vc vim pra cá pra perto da sua família infelizmente o herick não no momento*”. O interlocutor seguiu dizendo: “*Deixar se cumprir a tua medida cautelar primeiro e depois a prisão dos outros*”.



ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL  
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - SEIC  
**DEPARTAMENTO DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO - DCCO**

---

→ Conversa com a interlocutora “KAROL DIGITAL”: As imagens 111 e 112 demonstram que KAROL e SKARLETE falaram, no dia 07.12.2023, sobre as medidas cautelares e como a investigada poderia lidar com elas.

Outros diálogos comprovam que SKARLETE e ERICK estavam tomando medidas para evitar o cumprimento da decisão judicial que tomaram ciência de forma ilegal. No dia 10.12.2023 (imagens 125 e 126 do Relatório) eles mantêm um diálogo sobre terem sido orientados a mudarem o chip do aparelho telefônico. Da análise do diálogo mantido no dia 13.12.2023 é possível inferir que ERICK estava escondido em cidade diferente da de SKARLETE, sendo que no dia em que se encontram ela pede para que ele não poste nada nas redes sociais, com o claro objetivo de evitar que a Polícia saiba de sua localização.

→ Diálogos entre ERICK e SKARLETE constantes nas Imagens 119/123 e 125/126 do Relatório.

As advogadas SYNTIA e INGRID também usaram das informações que tinham referente à decisão judicial para criarem embaraços à investigação. No mesmo dia em que teve ciência da decisão judicial (dia 04.12.2023) SKARLETE transferiu para SYNTIA a quantia de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), conduta esta que o contexto dos fatos revelou ter se dado com o único objetivo de esconder esses valores no caso de eventual bloqueio judicial. No dia seguinte, 05.12.2023, SKARLETE pediu para que SYNTIA transferisse para sua outra advogada, INGRID SOUZA, metade do dinheiro que estava em sua posse, ou seja, o valor R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), o que de fato ocorreu, como mencionado por SKARLETE durante diálogo mantido com o indivíduo PEDRO LEANDRO (Imagem 22).

→ A imagem 15 do Relatório comprova o TED realizado por SKARLETE para SYNTIA.





ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL  
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - SEIC  
**DEPARTAMENTO DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO - DCCO**

---

→ A imagem 80 do Relatório comprova a existência do diálogo entre SKARLETE e INGRID.

→ Na imagem 22 consta o diálogo mantido entre PEDRO LANDRO e SKARLETE, onde se referindo à SYNTIA diz: *“ela fez 150 para outra menina, e tem 150 com ela”*.

Após isso, metade do dinheiro que estava em posse de SYNTIA passou para a posse de INGRID, ficando também a cargo desta a ocultação e movimentação do dinheiro de SKARLETE. Após transferir R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a pedido de SKARLETE, INGRID ainda manteve em sua conta o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

→ Conforme registrado na imagem 81, às 11:31 do dia 07/12/2023 SKARLETE disse à INGRID: *“Preciso qq faça 100k pra uma conta”*.

→ As conversas contidas nas imagens 82 a 84 comprovam que INGRID estava ocultando dinheiro de SKARLETE.

Ante todos os fatos apurados conclui-se que as condutas dos indivíduos PABLO, RYAN, SYNTIA, JORDANA, INGRID, KARINE e LELIO causaram embaraços à investigação em trâmite nos autos do processo de nº 0868675-23.2023.8.10.0001, consistentes no fato de ter possibilitado aos investigados SKARLETE, ERICK, ROBSON e ARETIANO se livrarem de provas, apagarem mensagens de seus aparelhos telefônicos e ocultarem dinheiro. Além disso, as condutas praticadas por eles dificultaram a efetivação da prisão de ERICK, que comprovou-se ter ficado por um tempo escondido, e evitaram a realização das prisões de PAULO e PEDRO, que não foram efetuadas até a presente data, isso porque, por óbvio, também foram avisados acerca do teor da decisão judicial.



ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL  
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - SEIC  
**DEPARTAMENTO DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO - DCCO**

---

Cabe destacar que o crime em análise não deixa de existir em relação aos indivíduos KARINE e LELIO pelo fato de terem relação afetiva (mãe e padrasto) com SKARLETE, uma das investigadas nos autos que foram violados. A conduta dos dois foram determinantes para a consumação do crime que ora se investiga.

Salienta-se que a conduta de SKARLETE em ter avisado a outros investigados (ARETIANO e ROBSON) que contra eles havia mandado de prisão, também lhe coloca como autora do crime de Embaraço à Investigação, uma vez que atuou fora dos limites de sua autodefesa, tendo praticado condutas de forma a atrapalhar as investigações não só contra si, mas também com relação a outras pessoas.

Por fim, tem-se que as condutas praticadas pelas advogadas SYNTIA, INGRID e JORDANA exorbitaram os limites de atuação profissional da advocacia, desaguando no vilipêndio à ética e a lei.

A advogada SYNTIA, em conluio com os indivíduos PABLO e RYAN, acessou processo sigiloso no qual não estava habilitada com objetivo claro de aferir vantagem financeira com as informações sigilosas de lá extraídas e embaraçar a investigação em curso. Comprovou-se nos autos que além de ter guardado em sua conta bancária valores pertencentes a sua então cliente, o que fez com o objetivo único de tirá-los do alcance da justiça, também passou a praticar condutas atinentes a extorquir dinheiro de SKARLETE, insinuando para ela que estes valores seriam para pagar um dos magistrados que estava à frente de sua causa.

Já a advogada INGRID extrapolou seu dever profissional ao ocultar e movimentar dinheiro pertencente a sua cliente, com o nítido propósito de evitar que esses valores fossem alcançados por eventual bloqueio. Além disso, após ter ciência das informações sigilosas, as difundiu para além de sua cliente, ajudando assim a tumultuar a investigação.



ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL  
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - SEIC  
**DEPARTAMENTO DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO - DCCO**

---

Quanto a advogada JORDANA tem-se que há provas nos autos de que ela mantinha relação com os advogados que orquestraram a extração de informações sigilosas dos autos violados, o que explica o fato dela também ter tido acesso aos documentos retirados do processo judicial sigiloso. Há indícios de que ela estava associada aos outros advogados com o objetivo de extorquir dinheiro de SKARLETE e atrapalhar as investigações. Além disso, ficou provado que ela replicou as informações sigilosas para terceiro que não sua cliente.

## **1.2 – DAS MEDIDAS CAUTELARES**

Desse modo, consubstanciado nos indícios da prática do crime de embaraço à investigação de infração penal envolvendo organização criminosa, foi representado por medidas cautelares de sequestro de valores, busca e apreensão e prisão preventiva, medidas deferidas nos autos do Processo de nº 0802184-97.2024.8.10.0001, que foram cumpridas no dia 20.02.2024, no bojo da operação ERGA OMNES.

### **1.2.1 – DO SEQUESTRO DE VALORES**

Em cumprimento à ordem de sequestro de valores constante na decisão judicial, foi realizado o bloqueio que alcançou o valor de R\$ 414,06 (quatrocentos e quatorze reais e seis centavos) nas contas pertencentes à investigada INGRID RAYANE FERREIRA SOUZA, e o valor de R\$ 31.690,87 (trinta e um mil seiscentos e noventa reais e oitenta e sete centavos) nas contas pertencentes à investigada IRACILDA SYNTIA FERREIRA PEREIRA.

### **1.2.2 – DA BUSCA E APREENSÃO**

Em cumprimento aos mandados de busca e apreensão judiciais foram realizadas diligências nas residências de todos os investigados.



ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL  
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - SEIC  
**DEPARTAMENTO DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO - DCCO**

---

Na residência do investigado PABLO FABIAN ALMEIDA ABREU foi constatado que ele não estava presente no local. Foram realizadas buscas e apreendidos celulares e computadores, conforme especificado no auto de apreensão.

Na residência do investigado RYAN MACHADO BORGES foi realizado o cumprimento de sua prisão preventiva e apreendidos celulares e computadores, conforme especificado no auto de apreensão.

Na residência da investigada IRACILDA SYNTIA FERREIRA PEREIRA foi realizado o cumprimento de sua prisão preventiva e apreendido um aparelho celular, conforme especificado no auto de apreensão.

Na residência da investigada SKARLETE GRETA COSTA MELO foi realizado o cumprimento de sua prisão preventiva e apreendidos celular e computadores, conforme especificado no auto de apreensão.

Na residência dos investigados LELIO EIKE REBOUÇAS PEREIRA e KARINE OLIVEIRA DA COSTA foi realizado o cumprimento de suas prisões preventivas e apreendidos aparelhos telefônicos, conforme especificado no auto de apreensão.

Na residência localizada na rua Francisco Alves, 121, Vila Palmeira, apontada como sendo de INGRID RAYANE FERREIRA SOUZA, apurou-se que a investigada não reside no local, motivo pelo qual nada foi apreendido.

Na residência localizada na rua Daniel De La Touche, 116, Vila Palmeira, apontado como sendo de INGRID RAYANE FERREIRA SOUZA, apurou-se que a investigada não reside no local, motivo pelo qual nada foi apreendido.



ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL  
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - SEIC  
**DEPARTAMENTO DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO - DCCO**

---

Na residência da investigada JORDANA DE SOUSA TORRES apurou-se que a investigada havia se mudado, motivo pelo qual nada foi apreendido.

### 1.2.3 – DA PRISÃO PREVENTIVA

Os investigados RYAN MACHADO BORGES, IRACILDA SYNTIA FERREIRA PEREIRA, LELIO EIKE REBOUÇAS PEREIRA e KARINE OLIVEIRA DA COSTA foram presos em suas casas, nesta cidade de São Luís/MA.

A investigada SKARLETE GRETA COSTA MELO foi presa em sua casa na cidade de Eusébio/CE.

O investigado PABLO FABIAN ALMEIDA ABREU não foi encontrado em sua residência, tendo sido preso na casa de sua genitora.

A investigada INGRID RAYANE FERREIRA SOUZA não foi encontrada nos endereços indicados, porém, foi presa neste Departamento quando compareceu para saber o motivo pelo qual os Policiais estiveram em sua residência.

A investigada JORDANA DE SOUSA TORRES não foi encontrada para o cumprimento de sua prisão, porém, no mesmo dia da operação se apresentou à Polícia civil do Estado do Piauí, ocasião em que foi presa.

Salienta-se que todos os mandados de prisão foram cumpridos no dia 20.02.2024 e todas as formalidades referentes à efetivação das prisões foram obedecidas.

### 1.2.4 – DAS OITIVAS



ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL  
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - SEIC  
**DEPARTAMENTO DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO - DCCO**

---

Interrogado, o investigado PABLO FABIAN ALMEIDA ABREU confirmou já ter trabalhado como assessor do Promotor de Justiça Francisco de Assis Silva Filho, na cidade de Barreirinhas/MA, no ano de 2019. Confessou ter acessado os autos do Processo de nº 0868675-23.2023.8.10.0001 e tido ciência da decisão nele contida, não se recordando a data. Confessou, também, que replicou as informações extraídas deste processo ao também investigado RYAN. Negou conhecer os advogados IRACILDA SYNTIA FERREIRA, INGRID RAYANE FERREIRA SOUZA e JORDANA DE SOUSA TORRES. Disse conhecer RYAN, e esclareceu que um tempo após ter contato para ele sobre o conteúdo da decisão contida no Processo de nº 0868675-23.2023.8.10.0001, RYAN foi contratado por SKARLETE como advogado. Disse que acessou a decisão mencionada através de seu perfil como advogado, e que não sabia que a decisão era sigilosa. Relatou que trabalha nas áreas tributária, administrativo e cível, e que acessou o processo em questão a procura de alguma coisa contra os seus clientes.

Interrogada, a investigada SKARLETE GRETA COSTA MELO negou ter tido acesso a qualquer documento referente ao Processo de nº 0868675-23.2023.8.10.0001 antes do dia 15.12.2023. Reafirmou que se houve vazamento de informações referentes ao mencionado processo, ela não teve conhecimento. Disse que os R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) transferidos para SYNTIA eram referentes aos pagamentos de honorários advocatícios. Disse não saber se sua mãe se encontrou com SYNTIA no Shopping Passeio.

Interrogada, a investigada KARINE OLIVEIRA DA COSTA confirmou que tomou conhecimento da decisão judicial que decretou medidas cautelares contra sua filha no dia que passou a reportagem do tigre no programa televisivo FANTÁSTICO da rede globo. Disse que tomou conhecimento através de sua filha, que por sua vez ficou sabendo através de SYNTIA. Confirmou que participou de uma reunião no Pátio Norte Shopping, ocasião em que os advogados SYNTIA e RYAN lhe mostraram a decisão judicial que decretou a prisão de ERICK e a colocação de tornozeleira em SKARLETE. Disse que esta reunião aconteceu



ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL  
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - SEIC  
**DEPARTAMENTO DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO - DCCO**

---

cinco dias após a reportagem do fantástico ter ido ao ar. Por fim, disse que após confirmar as informações na mencionada reunião, repassou tudo para sua filha SKARLETE.

Interrogada, a investigada JORDANA DE SOUSA TORRES negou ter tido acesso a qualquer documento referente ao Processo de nº 0868675-23.2023.8.10.0001 antes do dia 15.12.2023. Negou, também, ter dito à nacional KARINE que possuía a decisão judicial em questão.

Interrogados, os investigados RYAN MACHADO BORGES, IRACILDA SYNTIA FERREIRA PEREIRA, LELIO EIKE REBOUÇAS PEREIRA e INGRID RAYANE FERREIRA SOUZA suscitaram o direito constitucional de permanecer em silêncio.

### **1.3 – DA CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES**

Após o cumprimento das medidas cautelares foi determinada a intimação do investigado ALDENOR CUNHA REBOUÇAS JUNIOR, para que comparecesse neste Departamento a fim de ser interrogado quanto aos fatos investigados, notadamente quanto aos diálogos retratados nas imagens 57, 58 e 59 do relatório juntado às Fls. 17/72 dos autos.

Foi expedida intimação tendo o investigado ALDENOR recebido e tomado ciência que deveria comparecer nesta unidade no dia 28.02.2024, às 15h, como demonstra o documento de Fls. 118 dos autos.

Ocorre, porém, que o investigado não compareceu para ser interrogado (como comprova a certidão de Fls. 121). Ao invés disso, o investigado, se valendo da condição de advogado de uma das investigadas, peticionou nos autos do processo de nº 0802184-97.2024.8.10.0001 falando em nome próprio (ID 113220741). De tudo que consta na confusa petição se destaca a confissão do investigado. Nos parágrafos segundo e terceiro



ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL  
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - SEIC  
**DEPARTAMENTO DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO - DCCO**

da mencionada petição (documento juntado às Fls. 135 do IP), ALDENOR alega que por ser advogado não tem a obrigação de comparecer na delegacia de polícia, especialmente para falar a respeito de conversas com outros advogados nas dependências de seu escritório.

É que nenhum advogado cômico de suas prerrogativas profissionais tem a obrigação de comparecer a delegacia de polícia, para atender intimação subscrita por um comissionado suspeito e outro a mando de parlamentar falastrão.

Especialmente a respeito de conversas com outros advogados ou nas dependências de seu escritório. No pormenor, considerando que HELOISA ESTELLITA e FERNANDA TÓRTIMA manifestaram interesse acadêmico nos autos, reitera o **levantamento do sigilo**, para que todo o país enxergue o filhote do lavajatismo.

Foi expedida ordem de missão para que os investigadores de polícia deste Departamento procedessem com a análise de todo o material apreendido.

Devido ao curto prazo para análise do material, apenas um relatório (ainda parcial) foi apresentado até o momento. Trata-se da análise do aparelho celular IPHONE 14 PRO MAX, de cor lilás, apreendido em posse do investigado PABLO FABIAN ALMEIDA ABREU. Através das imagens 06 e 07 foi confirmado que PABLO costumava acessar processos sigilosos se valendo de seu perfil do Ministério Público. Nas imagens 08 e 09 é possível verificar que no dia 05 de dezembro de 2003 PABLO enviou para o interlocutor RYAN um arquivo onde consta que PABLO e SYNTIA atuavam juntos em um determinado processo, o que comprova que eles já se conheciam, ao contrário do que foi dito por PABLO em seu interrogatório.

Às Fls. 123/126 foi juntado aos autos o Relatório Complementar acerca dos dados contidos no aparelho celular apreendido em posse de ERICK COSTA DE BRITO, referente à Ordem de Missão de nº 03/2024, que subsidiou esta investigação. Neste Relatório complementar foi destacado que o valor que SKARLETE devia para sua então advogada SYNTIA a título de honorários advocatícios era de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais).





ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL  
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - SEIC  
**DEPARTAMENTO DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO - DCCO**

---

Assim, valores repassados acima dessa quantia tinha a nítida intenção de embarçar ou impedir o trabalho da polícia judiciária e o cumprimento de ordem judicial.

Às Fls. 136 foi juntado aos autos a certidão de habilitação do investigado RYAN MACHADO BORGES como advogado de SKARLETE GRETA COSTA MELO referente ao processo de nº 0854147-81.2023.8.10.0001, datada de 06 de novembro de 2023. Tal documento além de comprovar o vínculo entre os investigados RYAN e JORDANA, também demonstra que RYAN, muito antes da decisão judicial objeto desta investigação ser prolatada, já tinha interesse em saber acerca de eventuais operações contra sua cliente, o que o levou a se juntar à PABLO para acessar os autos violado e, depois, se juntar à SYNTIA para conseguir dinheiro com a informação privilegiada.

## **2- DA ANÁLISE DO CRIME**

A existência do crime investigado (Embarço à Investigação – Artigo 2º, §1º da Lei nº 12.850/13) restou plenamente comprovada pelo conjunto probatório juntado aos autos do Inquérito Policial de nº 01/2014-DCCO/SEIC, vez que ficou evidenciado que variadas pessoas em união de desígnios praticaram diversas condutas com o objetivo de atrapalhar investigação referente à atuação de Organização Criminosa.

### **2.1 – DAS CONDUTAS**

**A) PABLO FABIAN ALMEIDA ABREU:** Acessou, sem autorização legal, por duas vezes (04.12.23 e 07.12.23) os autos do Processo de nº 0868675-23.2023.8.10.0001, o qual estava sob segredo de justiça. Realizou ambos os acessos através de perfil que lhe foi conferido quando exerceu cargo comissionado no Ministério Público do Estado do Maranhão, vínculo este que cessou em setembro de 2019. Após ter acesso a informações privilegiadas, PABLO atuou em união de desígnios com outros advogados



ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL  
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - SEIC  
**DEPARTAMENTO DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO - DCCO**

---

com o objetivo de conseguir ganhos financeiros das pessoas que estavam sendo investigadas no processo violado e embaraçar a então investigação criminal. Confessou em seu interrogatório que costumava acessar processos criminais a fim de descobrir se havia algo contra seus clientes. Mentiu em seu interrogatório ao dizer que não conhecia a também investigada IRACILDA SYNTIA FERREIRA (Relatório de Missão de Fls. 128/133 comprova que PABLO e SYNTIA já trabalharam juntos) e ao dizer que acessou o processo nº 0868675-23.2023.8.10.0001 através de seu perfil de advogado (A Diretoria de Sistemas de Informação do Tribunal de Justiça informou que o acesso se deu por meio do perfil do MP. Além disso, no Relatório de Missão de Fls. 128/133 PABLO confessa que utilizava seu perfil do MP para acessar processos gravados com sigilo).

**B) RYAN MACHADO BORGES:** De início cabe salientar que RYAN foi preso em flagrante no dia 26.11.2020, justamente pela prática do crime de Extorsão, conforme Boletim de Ocorrência juntado às fls. 79/80 dos autos, que deu origem ao Processo de nº 10519-80.2020.8.10.0001 (IP 86/2020-4ºDP/SPCC). No presente caso RYAN atuou como ligação entre PABLO (que acessou a decisão judicial) e SYNTIA (que informou e passou a extorquir dinheiro da investigada SKARLETE). Importante destacar que RYAN atuava na defesa de SKARLETE nos autos do processo de nº 0854147-81.2023.8.10.0001, e, portanto, tinha ciência de seu poder aquisitivo e do quanto poderia ganhar no caso de possuir informações privilegiadas. Participou da reunião ocorrida no dia 07.12.2023, em que, junto com SYNTIA, entregou para KARINE e LELIO, respectivamente, mãe e padrasto de SKARLETE, documentos inseridos em processo sob sigredo de justiça em que esta era investigada, conduta praticada, por óbvio, com intuito de obter vantagem financeira.



ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL  
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - SEIC  
**DEPARTAMENTO DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO - DCCO**

---

**C) IRACILDA SYNTIA FERREIRA PEREIRA** – Advogada de SKARLETE nos autos do processo que originou a medida cautelar de nº 0868675-23.2023.8.10.0001, de onde PABLO extraiu documentos de forma ilegal. A representada extrapolou a ética e os limites de atuação da advocacia, se aproveitou do fato de estar (ilegalmente) em posse de decisão judicial sigilosa que infringia medidas cautelares contra sua cliente para lhe extorquir dinheiro, o que fez sob o argumento de que iria pagar um dos magistrados responsáveis pelo caso para que revogasse as medidas cautelares já impostas. Na companhia de RYAN apresentou para terceiros (KARINE e LELIO) documentação extraída ilegalmente de autos sigilosos, atuando com o objetivo de se beneficiar financeiramente e de prejudicar investigação criminal. Além do mais, ocultou dinheiro pertencente à investigada SKARLETE com o intuito de impedir que a Justiça o bloqueasse ou que a Polícia Civil o apreendesse.

**D) SKARLETE GRETA COSTA MELO** – Teve acesso ao conteúdo da decisão sigilosa através de sua advogada SYNTIA e o replicou para outras pessoas, dentre elas duas pessoas (ROBSON e ARETIANO) que estavam sendo investigadas nos autos violados. Praticou variadas condutas que tinham por objetivo atrapalhar as investigações inseridas no âmbito da decisão violada, referentes a ela e a terceiros. Suas condutas foram preponderantes para que o crime de embaraço à investigação fosse consumado, uma vez que atuou ativamente para a aquisição de todo o conteúdo dos autos processuais que estavam em sigilo, bem como, se esforçou em difundir as informações que obteve e adotar medidas que atrapalhassem a execução da ordem judicial. Mentiu em seu interrogatório ao negar que teve ciência do conteúdo da decisão judicial violada antes do dia 15.12.2023 (O Relatório de Fls. 17/72 e o interrogatório da investigada



ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL  
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - SEIC  
**DEPARTAMENTO DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO - DCCO**

---

KARINE confirmam que SKARLETE sabia da decisão e atuou no sentido de embaraçar as investigações).

**E) LELIO EIKE REBOUÇAS PEREIRA:** Teve grande participação para a consumação do crime investigado. Pagou para ter acesso às informações sigilosas extraídas de maneira criminosa dos autos judiciais, fato ocorrido durante uma reunião realizada às escondidas no dia 07.12.2023. Após ter acesso às informações, praticou condutas no sentido de embaraçar as investigações que ocorriam contra a filha e o genro de sua esposa, a exemplo de indicar para eles a ocultação de provas (aparelhos telefônicos e chip).

**F) KARINE OLIVEIRA DA COSTA:** Também teve grande participação para a consumação do crime investigado. Juntamente com seu esposo LELIO pagou para ter acesso às informações sigilosas extraídas de maneira criminosa dos autos judiciais, o que ocorreu durante uma reunião que se deu às escondidas no dia 07.12.2023. Após ter acesso às informações, praticou condutas no sentido de embaraçar as investigações que ocorriam contra sua filha e o seu genro, a exemplo de indicar para eles a ocultação de provas (aparelhos telefônicos e chip). Em seu interrogatório confirmou que recebeu a decisão violada das pessoas de SYNTIA e RYAN, o que ocorreu no dia 07.12.2024.

**G) INGRID RAYANE FERREIRA SOUZA:** Praticou reiterados atos objetivando ter acesso às informações sigilosas que estavam em posse dos advogados SYNTIA e RYAN, inclusive participando de reuniões para esse fim em escritório de advocacia. Após ter acesso às informações sigilosas, as difundiu para além de sua cliente, afora de ter praticado condutas que excedem em muito os limites de atuação profissional da advocacia. Ocultou



ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL  
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - SEIC  
**DEPARTAMENTO DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO - DCCO**

---

e movimentou valores pertencentes à investigada SKARLETE com o nítido propósito de embaraçar as investigações em trâmite no processo que teve o seu sigilo maculado, pois a intenção de INGRID era o de evitar que esses valores fossem alcançados pela justiça quando da execução da operação policial.

**H) JORDANA DE SOUSA TORRES:** Ficou comprovado nos autos que JORDANA tinha em sua posse os documentos do processo judicial sigiloso, tendo repassado para sua cliente (SKARLETE) e para terceiros (KARINE) informações extraídas destes documentos, isso com o objetivo de embaraçar a investigação criminal. Há nos autos indícios de que integrou o grupo de advogados (PABLO, RYAN, SYNTIA, INGRID e ALDENOR) que orquestrou a violação do sigilo para extorquir dinheiro de SKARLETE e atrapalhar as investigações.

**I) ALDENOR CUNHA REBOUÇAS JÚNIOR:** Fez de seu escritório de advocacia lugar seguro para a prática do crime ora investigado. No dia 06.12.2023 se reuniu em seu escritório com as também investigadas INGRID e SYNTIA para debaterem acerca da decisão judicial que estavam em posse de maneira ilegal. Na ocasião, ALDENOR e SYNTIA mostraram a decisão para INGRID, para que esta pudesse informar para KARINE que de fato a decisão existia. Tal conduta é demonstrada no relatório de Fls. 17/72 e confirmada pelo próprio investigado, quando de sua petição protocolada nos autos do Processo de nº 0802184-97.2024.8.10.0001 (ID 113220741). Outrossim, insta salientar que a conduta de ALDENOR durante a investigação demonstra seu total desprezo pelo sistema de justiça e uma forte inclinação pela desobediência à lei e à ordem. O investigado tem apresentado constantes manifestações nos autos do processo de nº 0802184-97.2024.8.10.0001 onde se vale de procuração outorgada por uma



ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL  
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - SEIC  
**DEPARTAMENTO DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO - DCCO**

investigada para falar em nome próprio, agindo em clara incompatibilidade com a atividade da advocacia. Por fim, segue abaixo: a) *o histórico de Boletins de Ocorrência que apontam o investigado com autor de crimes como roubo, lesão corporal, dano e crime tendo como vítima menor, o que demonstra que sua personalidade é totalmente voltada para a prática criminosa;* b) *Ata de audiência em que o investigado firmou acordo para devolver valores para seu cliente em virtude má atuação no exercício da advocacia.*

Nome Civil: ALDENOR CUNHA REBOUCAS JUNIOR						
Profissão: Advogado, em geral						
Data Nascimento: 18/04/1980    RG: 202.555.941 / SSPMA    Sexo: Masculino						
Outros RGs: 0.000.202.555.941/SSPMA						
CPF:840.803.883-49						
Alcunha:						
SUS:						
Naturalidade: SAO LUIS / MA						
Nome da mãe: MARIA DO ROSARIO DE FATIMA MENDONCA REBOUCAS						
Nome do pai: ALDENOR CUNHA REBOUCAS						
Último endereço: BICUDOS , nº Ponta do Farol - SAO LUIS / MA						
<b>Relacionamentos</b>						
Nome						Tipo de relacionamento
LICIA CONCEICAO CARVALHO DOS SANTOS						COMPARSA
JOSE SANTANA NETO						COMPARSA
<b>Ocorrências</b>						
Nº / Ano	Data Registro	Data Fato	UP	Fato Principal	Tipo de Envolvimento(s)	Situação
1157 / 10	11/05/2010	08/05/2010	14DP BEQUIMAO - SL	EXTRAVIO	COMUNICANTE/VÍTIMA	Aguardando Deliberação
4884 / 12	08/11/2012	09/10/2012	DEM SAO LUIS	AMEACA (VIOLENCIA DOMESTICA)	AUTOR	Aguardando Deliberação
1701 / 12	08/11/2012	27/12/2011	DPCA	PRESERVACAO DE DIREITO	AUTOR	Aguardando Deliberação
23443 / 12	08/12/2012	08/12/2012	PLANTAO CAJAZEIRAS	ROUBO	AUTOR	Aguardando Deliberação
23531 / 13	24/11/2013	24/11/2013	PLANTAO CAJAZEIRAS	ESSULHO	COMUNICANTE	Aguardando Deliberação
4772 / 13	28/11/2013	25/11/2013	9DP SAO FRANCISCO	POSSESSORIO	COMUNICANTE	Aguardando Deliberação
4772 / 13	28/11/2013	25/11/2013	9DP SAO FRANCISCO	DIFAMACAO	AUTOR	Aguardando Deliberação
2430 / 14	04/08/2014	04/08/2014	9DP SAO FRANCISCO	LESAO CORPORAL DOLOSA	COMUNICANTE/VÍTIMA	Aguardando Deliberação
2434 / 14	04/08/2014	04/08/2014	9DP SAO FRANCISCO	DANO	AUTOR	Aguardando Deliberação
1523 / 18	06/04/2018	06/11/2011	9DP SAO FRANCISCO	EXTRAVIO	COMUNICANTE/VÍTIMA	Aguardando Deliberação
1259 / 18	25/10/2018	20/10/2018	DPCA	SUBMETER CRIANCA OU ADOLESCENTE SOB SUA AUTORIDADE, GUARDA OU VIGILANCIA A VEXAME OU A CONSTRANGIMENTO	AUTOR	Aguardando Deliberação



ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL  
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - SEIC  
**DEPARTAMENTO DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO - DCCO**

ATA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA
<p>Processo nº 0800419-28.2021.8.10.0153</p> <p>Reclamante: CHRISTIAN CLAUDIO DE LEITGEB SANTOS</p> <p>Advogado(a): ANA PAULA GARCES DE OLIVEIRA – OAB/MA 19.340</p> <p><b>Reclamado(a): ALDENOR CUNHA REBOUCAS JUNIOR – OAB/MA 6755 (AUTODEFESA)</b></p> <p>Data da audiência: 1º de julho de 2021.</p> <p>Horário: 07:56.</p> <p>Unidade Judicial: 14º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo de São Luís/MA (sala virtual nº 01).</p> <p>Conciliador: Bruno Anderson Monteiro Santana.</p> <p>Maiorstrado: Nelson Ferreira Martins Filho.</p> <p>Conciliação: com êxito, acordando-se o seguinte:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. O reclamado pagará ao reclamante a importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em 05 (cinco) parcelas de R\$ 3.000,00 (três mil reais) cada, devendo a primeira ser quitada até o dia 10/07/2021, e as demais todo dia 10 (dez) de cada mês subsequente, mediante depósito bancário na Conta Corrente nº 7528-0, Agência nº 2954-8, do BANCO DO BRASIL, de titularidade de CHRISTIAN CLAUDIO DE LEITGEB SANTOS - CPF: 861.354.651-04; telefone (98)98916-3479; data de nascimento: 30/07/1980.</li> <li>2. O não pagamento de qualquer das parcelas acarretará à parte devedora, cumulativamente: (I) o vencimento antecipado das parcelas subsequentes; (II) a possibilidade de a parte credora dar prosseguimento ao processo, com o imediato (re)início dos atos executivos; (III) uma multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela não paga, além de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo INPC.</li> <li>3. Este acordo põe termo a todas as pretensões deduzidas pela parte reclamante na petição inicial.</li> </ol> <p>Em ato contínuo, o MM Juiz proferiu a seguinte <u>sentença</u>: "Vistos etc. HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, declarando, <i>ipso facto</i>, EXTINTO o processo com resolução do mérito – CPC 487, III, b. Cumprido tal como nele se contém, para o que deverá a Secretaria adotar todas as providências, arquivem-se. Sentença registrada e publicada no Sistema. <b>Intimadas as partes neste ato.</b>"</p> <p>Nada mais havendo, encerrou-se a audiência.</p> <p>Horário de término: 08:07.</p> <p style="text-align: center; margin-top: 20px;">Juiz Nelson Ferreira Martins Filho Titular do 14º JECRC</p>

## 2.2 – DA CONSUMAÇÃO

Como já demonstrado o nos autos, as condutas dos investigados resultaram no efetivo embaraço à investigação que estavam em curso nos autos do Inquérito Policial de nº 030/2023-DCCO/SEIC.

→ A decisão judicial violada foi disponibilizada no dia 01.12.2023, sendo que a Polícia Civil só conseguiu desencadear a operação policial para o cumprimento dos mandados judiciais no dia 15.12.2023, isto porque os investigados SKARLETE e ERICK, ao tomarem conhecimento da decisão judicial (fato ocorrido no dia 04.12.2023), passaram a se esconder, fazendo com que a operação policial fosse adiada por sucessivas vezes. SKARLETE e ERICK estavam na cidade de Goiânia/GO quando souberam da decisão judicial. Após tomarem conhecimento, deixaram de voltar para sua cidade (Fortaleza/CE) de avião e optaram por voltar de carro, dificultando eventual atuação policial. Após isso, SKARLETE decidiu esperar pela polícia em sua casa em São Luís/MA, enquanto ERICK passou a se esconder na cidade de Barreirinhas/MA;



ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL  
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - SEIC  
**DEPARTAMENTO DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO - DCCO**

---

- Os investigados PEDRO SANTOS DE ARAÚJO e PAULO RICARDO SANTOS REIS DA SILVA não foram encontrados no dia da operação policial, estando foragidos até hoje. Isso se deu devido ao fato de terem sido informados acerca do teor da decisão judicial violada;
- SKARLETE e ERICK foram presos em flagrante no dia da operação policial em posse de documentos falsos, o que comprova a intenção de frustrar o cumprimento das medidas cautelares que havia em seu desfavor, embaraçando, assim, as investigações em curso;
- Ao saber da existência da decisão judicial a investigada SKARLETE ocultou valores com o nítido propósito de impedir a apreensão por parte da Polícia Judiciária e o bloqueio judicial;
- Os investigados SKARLETE e ERICK se desfizeram de chips e apagaram conversas, tudo isso instruídos por terceiros com o objetivo de evitar monitoramento por parte da polícia.

Assim, restou suficientemente comprovadas as condutas e os resultados, de forma que configurado está a prática do crime de **Embaraço à Investigação de Infração Penal envolvendo Organização Criminosa (Art. 2º, §1º da Lei nº 12.850/13)**:

*Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:*

*Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.*

*§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.*

### **3 – DO INDICIAMENTO**

Ante todo o lastro probatório, estando a materialidade e a autoria do crime satisfatoriamente comprovadas, somado aos dados acidentais e aos contornos acessórios dos





ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL  
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - SEIC  
**DEPARTAMENTO DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO - DCCO**

---

fatos, **INDÍCIO**, pela prática do crime de **Embarço à Investigação de Infração Penal envolvendo Organização Criminosa** (Art. 2º, §1º da Lei nº 12.850/13), os nacionais: a) **PABLO FABIAN ALMEIDA ABREU**; b) **RYAN MACHADO BORGES**; c) **IRACILDA SYNTIA FERREIRA PEREIRA**; d) **SKARLETE GRETA COSTA MELO**; e) **LELIO EIKE REBOUÇAS PEREIRA**; f) **KARINE OLIVEIRA DA COSTA**, g) **INGRID RAYANE FERREIRA SOUZA**; h) **JORDANA DE SOUSA TORRES**; I) **ALDENOR CUNHA REBOUÇAS JÚNIOR**.

Informo, por fim, que as condutas que possam caracterizar o crime de Lavagem de Capitais serão investigadas em procedimento próprio.

Era o que se tinha a relatar.

São Luís/MA, 29 de Fevereiro de 2024.

**AUGUSTO BARROS NETO**  
Delegado de Polícia Civil/MA  
Superintendente da SEIC

**BRUNO FIGUEIREDO AGUIAR**  
Delegado de Polícia Civil/MA  
Titular do DCCO/SEIC

**PEDRO HENRIQUE HOTTES ADÃO**  
Delegado de Polícia Civil/MA  
Adjunto do DCCO/SEIC